



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000123807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000515-23.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante MARILAC DA SILVA MORA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, e declararam prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000515-23.2025.8.26.0590

Apte(s)/Apdo(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

Apdo(s)/Apte(s): Marilac da Silva Mora Oliveira (Justiça Gratuita)

Juiz(a) de Direito: Thiago Gonçalves Alvarez

Voto nº 4.371/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. BANCO QUE JUNTOU MERA PESQUISA DE LOGS. INDÍCIOS RELEVANTES DE FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por autora e instituição financeira contra sentença que declarou a invalidade do contrato de empréstimo consignado n. 808457887, reconheceu a inexigibilidade das parcelas descontadas de benefício de pensão por morte, confirmou a tutela de urgência que suspendeu os descontos, condenou o banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e fixou honorários advocatícios, imputando ao réu a integralidade das custas e despesas processuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade e a validade da contratação eletrônica do empréstimo consignado impugnado pela consumidora; e (ii) estabelecer se a fraude bancária reconhecida nos autos configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira não comprova a regularidade da contratação do empréstimo consignado, pois apresenta apenas documentos unilaterais, como extratos internos, proposta de contrato e pesquisa de logs, insuficientes para demonstrar a inequívoca anuência da consumidora.

4. A impossibilidade de produção de prova negativa pela autora justifica a atribuição do ônus probatório ao Banco,

especialmente diante da hipervulnerabilidade da consumidora idosa e da inversão do ônus da prova.

5. As operações bancárias sucessivas e atípicas, realizadas por meio de aplicativo bancário, evidenciam falha nos deveres de segurança, prevenção e diligência da instituição financeira.

6. A fraude praticada por terceiros configura fortuito interno, inserido no risco da atividade bancária, não afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

7. A inexistência de prova de que a autora se beneficiou dos valores do empréstimo, aliados ao depósito judicial do saldo remanescente e à pronta comunicação do evento ao Banco, reforçam a inexistência de contratação válida.

8. A simples contratação fraudulenta de empréstimo e os descontos indevidos, desacompanhados de circunstâncias agravantes, não configuram dano moral, por ausência de lesão concreta aos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível do réu conhecida e parcialmente provida.

10. Apelação cível da autora prejudicada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 439, 440, 441 e 492; CC, art. 927, parágrafo único, e art. 406, §§ 1º a 3º; CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306; STJ, Súmula 479; STJ, AgInt no AREsp 2.149.415/MG; REsp 2.222.178/SP. TJSP, Apelação Cível nº 1000863-02.2025.8.26.0506, Apelação Cível nº 1004265-69.2024.8.26.0266; Apelação Cível nº 1007967-70.2024.8.26.0024.

Trata-se de recursos interpostos por autora e réu em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para *declarar a invalidade do contrato de empréstimo consignado n. 808457887, bem como a inexigibilidade das prestações mensais do aludido mútuo, tornando definitiva a ordem de suspensão dos descontos das parcelas junto ao benefício de pensão por morte n. 190.310.510-0, nos termos tutela de urgência concedida a fls. 27/29, condenando o banco réu, ainda, ao pagamento, à autora, de indenização para compensação do dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a presente data e com juros de mora mensais devidos desde a citação e calculados de acordo com as regras do art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, de efeitos e*

aplicação imediatos. Arcará o banco réu com o pagamento da integralidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários ao advogado da autora, arbitrados em R\$ 7.000,00 (equivalentes a 10% da soma da dívida declarada inexigível com a indenização arbitrada), atualizados a partir desta data, considerando trabalho realizado (fls. 279/286).

Apela o réu, alegando que as contratações foram celebradas de forma legítima e regular via *Internet Banking*, utilizando-se a autora de aparelho previamente habilitado e mediante digitação de senha pessoal, sigilosa e intransferível; que, dada a natureza eletrônica da operação, inexistente contrato físico assinado, sendo a anuência comprovada pela jornada digital e pelos *logs* de acesso, documentos hábeis a demonstrar a autenticidade da transação; que a validade dos documentos eletrônicos é reconhecida pelo ordenamento jurídico, conforme arts. 439, 440 e 441 do CPC; que houve a efetiva disponibilização dos valores na conta da parte apelada, devendo ser respeitados os princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*; que não houve falha na prestação de serviço, mas sim culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, uma vez que eventuais fraudes ou transferências via PIX só poderiam ocorrer mediante negligência da parte apelada na guarda de seus dados e senhas; que o pedido é integralmente improcedente. **Subsidiariamente**, que a indenização por danos morais deve ser reduzida (fls. 289/310).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 322/323).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 329/337), bem como recurso adesivo (fls. 338/341), aduzindo a autora que a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 se mostra insuficiente e irrisória frente à gravidade da conduta do recorrido e ao seu poder econômico, não atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à função pedagógica da condenação; que o Banco praticou ato ilícito consistente em fraude bancária, com contratação não autorizada, transferências indevidas e falsificação de assinatura e nome, o que causou lesão à sua honra e dignidade, além de constrangimentos e insegurança; que o valor arbitrado não gera efeito inibitório para novas práticas abusivas por parte da instituição financeira; que a jurisprudência, ao tratar de fraude bancária e responsabilidade

objetiva, fundamenta a majoração em casos análogos, com esteio no art. 492 do CPC e na Súmula 479 do STJ.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 27).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 345/352) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

O i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser procedente o pedido declaratório, porquanto não se desincumbiu o Banco do seu ônus de demonstrar a regularidade do contrato impugnado.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, confira-se os fundamentos da sentença, a seguir transcritos:

A demandante questiona a validade e a exigibilidade da prestações de um contrato de empréstimo consignado (n. 8084578870, no valor de R\$ 64.232,44, com disponibilização à autora, num primeiro momento, no dia 5 de dezembro de 2024, da quantia de R\$ 62.089,44, com o subsequente desconto do prêmio do seguro prestamista contratado em conjunto, no valor de R\$ 1.560,00), além de distintas movimentações bancárias individualizadas no extrato bancário de fls. 18/20 (transferências, via PIX, nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.999,99, R\$ 1.000,00, R\$ 996,66, R\$ 1.999,99, R\$ 999,99, R\$ 999,99, R\$ 999,88 e R\$ 9.999,99, todas realizadas no mesmo dia 5 de dezembro de 2024).

Houve, no dia seguinte, restituição de uma das transferências realizadas, no valor de R\$ 1.999,99, remanescendo, em favor da demandante, a importância de R\$ 41.032,94, a mesma objeto do depósito judicial realizado pela parte após a deflagração da lide (fls. 45/46).

Não se desconhece, de um lado, a atual posição da jurisprudência, no sentido de que “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decore de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista” (REsp 1.63.785/SP, 3ª Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

No entanto, ainda que a consumidora seja, de fato, obrigada a zelar pela guarda e conservação tanto do cartão magnético como da senha que lhe foi disponibilizada para realização de distintas operações, a informação contida nas pesquisas de log exibidas (fls. 201 e seguintes) aponta que tanto empréstimo mencionado como todas as demais operações realizadas de forma sucessiva ocorreram por meio do uso do aplicativo bancário (internet banking), de modo a admitir a incidência de outros precedentes que atribuem às instituições financeiras em geral o dever de segurança do seu sistema informatizado, a fim de “verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores” (AgInt no AgInt no AREsp 2347579 / SC, 3ª Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 16.10.2023, DJe de 18.10.2023).

E, nesse passo, a presumida boa-fé da consumidora, idosa e hipervulnerável, não foi desconstituída por seguro elemento de convicção, apesar da determinação contida na decisão que distribuiu o ônus da prova, atribuindo à instituição financeira a demonstração da validade e regularidade das operações bancárias e a efetiva participação da autora na formalização do ajuste por ela impugnado.

É muito provável que a requerente tenha sido envolvida em golpe praticado por terceiros, que obtiveram as credenciais de acesso da parte ao aplicativo bancário, realizando, com isso, a contratação do mútuo e, logo em seguida, as diferentes operações de transferência dos valores depositados na conta

bancária da parte.

A própria informação de que a requerente foi destinatária e beneficiária dos valores das transferências eletrônicas sequer pode ser aceita, uma vez que na resposta ao ofício expedido à SHPP Brasil Instituição de Pagamento e Serviços de Pagamentos Ltda (fls. 110/113) foi possível observar a adulteração do documento de identificação pessoal da parte (mediante a inserção, no documento público, de fotografia de pessoa distinta), indicando claramente novo artifício adotado pelos fraudadores para possibilitar a consumação e o próprio exaurimento da conduta criminosa.

Sobre esse ponto, o banco réu, em evidente postura omissiva, nada produziu e não se interessou em manifestar-se sobre a identificação dos posteriores destinatários das referidas importâncias disponibilizadas na conta fraudulenta (Diogo Banega de Lima e Jefferson Lucas Cerqueira Santos) e se eles tinham, de fato, relação de proximidade ou de afinidade com a requerente ou, ainda, algum vínculo contratual com a correntista.

Também não se preocupou em produzir provas quanto ao adequado tratamento dos dados pessoais e bancários da requerente, ou, ainda, de que houve culpa exclusiva da vítima ou desses terceiros na formalização e celebração dos negócios impugnados, nem exibiu qualquer documento ou dado extraído de seus servidores informatizados que pudessem comprovar ou sugerir que foi a requerente quem, por sua iniciativa, teria habilitado as credenciais de acesso ao aplicativo bancário para conclusão das operações via internet.

Nem sequer pode ser atribuída qualquer contribuição da parte no sucesso da empreitada, uma vez que, tão logo soube da indevida contratação, a requerente procurou a agência bancária no dia seguinte ao início das movimentações bancárias, conseguindo impedir que grande parte do numerário disponibilizado fosse obtido pelos fraudadores e que uma fração do montante desviado (R\$ 1.999,99) fosse restituída por meio da adoção do Mecanismo Especial de Devolução.

Dessa forma, não havendo prova de que a autora aderiu, de forma consciente e livre, ao empréstimo consignado em questão, a pretensão de natureza declaratória deve ser acolhida, sendo, em consequência,

evidentemente inexigíveis as parcelas que passariam a ser descontadas dos proventos mensais do benefício previdenciário de titularidade da requerente.

Além disso, a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré não pode ser afastada nem descartada, pois, no exercício da inegável atividade de risco, a ela incumbia não só a prova da regularidade e validade das transações impugnadas pela cliente, como acima se mencionou, mas também, em especial, a prova do estrito cumprimento dos deveres de segurança, de prevenção e de proteção dos legítimos interesses da consumidora.

Não foi, contudo, o que se verificou na presente hipótese, uma vez que os elementos de informação produzidos sugerem, com certa tranquilidade, a vulnerabilidade do sistema bancário então disponibilizado, pois permitiu que houvesse ampla formalização, por terceiros, de negócios jurídicos, apesar da clara atipicidade das operações impugnadas e próprio descumprimento das práticas do chamado crédito responsável.

Houve, em suma, inegável falha no controle das operações efetivadas, pois, mesmo podendo, a suposta fraude não foi adequadamente identificada e inibida, configurando, por isso, violação dos deveres de segurança, de eficiência e de diligência exigíveis das instituições financeiras.

Assim, ainda que os elementos produzidos indiquem a presença de concausas ou de concorrência de condutas, o dever de indenizar do banco réu não está afastado, porque a culpa dos terceiros fraudadores não foi exclusiva e não faz romper o nexo de causalidade, eis que as consequências do ataque à conta bancária estão também inseridas no risco próprio das atividades econômicas que o réu desempenha, qualificando-se como fortuito interno, na linha, enfim, do enunciado da Súmula 479 do C. STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No entanto, como não houve pedido expresso de restituição dos valores das prestações mensais devidas em função do inválido mútuo, nem efetiva notícia ou comprovação de desconto de tais parcelas junto ao benefício da pensão por morte da requerente, não é caso de reparação dos danos materiais.

(...)

Por fim, como a requerente não se beneficiou do empréstimo ilegítimo, uma vez que a integralidade dos montantes disponibilizados foi direcionada para conta fraudulenta aberta em nome da requerente e posteriormente encaminhada para conta de terceiros e como houve o depósito judicial do saldo residual da importância mutuada, não é caso de se realizar qualquer espécie de compensação de valores, ficando o banco réu autorizado, na verdade, ao levantamento futuro da referida verba depositada em conta judicial.

Como se vê, o Magistrado sentenciante analisou as provas dos autos de forma detida e profunda, corretamente consignando que o Banco não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que juntou tão somente extrato da operação (fls. 196), proposta de empréstimo consignado (fls. 199/200) e pesquisa de LOGs (fls. 201).

Ora, tais documentos foram elaborados unilateralmente e, se por um lado configuram início de prova, não bastam, de outro, para infirmar, para além de uma dúvida razoável, a tese autoral, impedindo, assim, um juízo de improcedência.

A autora não tem como produzir prova negativa. Portanto, acolher a tese defensiva exclusivamente com base nos documentos juntados tornaria impossível a prova de qualquer falha de serviço ou fraude.

Logo, deve a instituição financeira apresentar elementos de prova minimamente satisfatórios, especialmente porque a desburocratização e a simplificação na celebração de contratos, se trazem dinamismo ao setor financeiro, com todos os benefícios daí oriundos, também implicam maior responsabilidade por parte da casa bancária.

Assim, se um contrato desse valor (R\$ 62.089,44) pode ser firmado na boca do caixa ou na agência mediante singela autorização, cabe ao Banco cercar-se de instrumentos que permitam a confirmação da anuência pelo particular se porventura insurgir contra ela.

E nada há nos autos a esse respeito, porque a documentação oferecida prova tão somente que os contratos foram celebrados, nada os vinculando à autora a não ser a própria palavra do réu.

Em arremate, nada explicou a instituição financeira no

que tange às transferências para Diogo Banega de Lima e Jefferson Lucas Cerqueira Santos, terceiros sem qualquer relação com a autora.

Esse contexto, aliado à intenção da autora de devolver os valores recebidos demonstram que, em verdade, não foi quem celebrou o contrato em questão.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça envolvendo idêntica questão e o mesmo réu:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito - Invasão de conta bancária - Sentença de procedência - Recurso do réu. RESPONSABILIDADE DO BANCO - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos com exceção da restituição em dobro do indébito e da quantia arbitrada a título de indenização por dano moral - Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Invasão de conta bancária - Danos materiais - Realização de dois empréstimos com transferências (PIX) subsequentes em favor de terceiro desconhecido - Autora alega não ter fornecido dados pessoais e bancários nem ter autorizado as transações - Reclamação administrativa e boletim de ocorrência registrados - Banco não logrou comprovar a validação das operações por parte da consumidora, ônus que lhe cabia - Contratos constando apenas a informação de que foram assinados eletronicamente - Documento denominado “pesquisa de Logs” evidenciando um número de autenticação, com a indicação da data e hora das operações, não é suficiente para veicular a postulante ao alegado aceite - Simples alegação de que as operações foram autorizadas por meio de digitação de senha não afasta a tese autoral de que a conta foi indevidamente acessada por terceiros - Demanda ajuizada de forma célere - Fatos que conferem credibilidade à narrativa autoral - Falha do banco caracterizada - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras - Súmula n. 479 do STJ - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (...) (Apelação Cível nº 1000863-02.2025.8.26.0506, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 18/12/2025) (destaques meus).

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Contratação de empréstimo consignado não reconhecida. Sentença de parcial procedência.

(...)

Mérito. I. Contratação não demonstrada nos autos. Aventada higidez da contratação fundamentada em documento apócrifo, em formato de extrato oriundo de sistema interno, produzido unilateralmente, acompanhado de documento intitulado “Pesquisa de logs”, também sem assinatura da autora. Ademais, conquanto o réu afirme que se trata de contrato de renovação de empréstimo consignado, não apresentou nos autos a cópia da contratação primitiva, fragilizando sobremaneira referida alegação. Ausência de prova acerca da inequívoca vontade da demandante de firmar a avença. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do banco réu. Inteligência do art. 14 do CDC, Tema 466 do STJ e da Súmula 479 do STJ. Atividade desempenhada pelo demandado que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem. Exegese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Declaração de inexigibilidade do débito vergastado bem reconhecida. Recurso do réu desprovido nessa parte. (...) (Apelação Cível nº 1004265-69.2024.8.26.0266, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. CARLOS ORTIZ GOMES, j. 08/10/2025) (destaques meus).

Apelação - Contrato bancário - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelos de ambas as partes. Empréstimo consignado - Instituição financeira requerida que não demonstrou a regularidade da contratação, cuja autenticidade foi impugnada pela autora - Insuficiência de dados da pesquisa de “logs” apresentada, bem como a ausência de prova do acesso ao aplicativo pela autora e da autenticação eletrônica das transações questionadas - Ônus que lhe pertencia, razão pela qual se afigura correta a declaração de inexistência do débito - Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. (...) (Apelação Cível nº 1007967-70.2024.8.26.0024, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 22/09/2025) (destaques meus).

No que toca à indenização extrapatrimonial, os fatos descritos na inicial não configuram dano moral, pois, embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não lhe acarretou significativo abalo psicológico, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Ademais, o depósito realizado em sua conta serviu para mitigar os descontos que ocorreram posteriormente.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 13/03/2025 – destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e

PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, j. 24/07/2024).

Aponte-se, também, o posicionamento do STJ, segundo o qual, a simples contratação fraudulenta de empréstimo não enseja, por si só, dano moral:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 2.222.178/SP, 4ª Turma, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 08/09/2025) (destaques meus).

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para afastar os danos morais; **(ii) DECLARAR PREJUDICADO** o recurso da autora; e **(iii)** declarar a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do proveito econômico obtido em favor da autora, e em 10% do valor do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbido (fls. 9, item “i”) em favor do réu, observada a gratuidade processual em benefício da autora, vedada a compensação.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora